



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI 67.º — DA REPÚBLICA — N. 18.341

BELEM — DOMINGO, 4 DE NOVEMBRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Camilo Montenegro Duarte para exercer, em substituição, o cargo de Professor de Direito Administrativo, — Organização das Indústrias, Contabilidade Pública e Industrial, Legislação, padrão I, do Quadro Único, lotado na Escola de Engenharia do Pará, durante o impedimento do titular Joaquim Pires Lima.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Edelvita Maria de Lira no cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar 10. Garipi-Base Aérea, Município de Igarapé-Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Emília Guimarães Notariacomo, ocupante do cargo de Orientadora de Ensino da Capital, padrão C, do Quadro Único, 90 dias de licença, a contar de 1 de setembro a 29 de novembro do corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Moraes de Souza, Professora de 3.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Pinto Marques", 90 dias de licença, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Percília Noqueira Batista, Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotada nos Distritos Sanitários do Interior, da Secretaria de Saúde Pública, 120 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 20 de setembro do corrente ano a 17 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José de Sousa Macêdo respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Barata Ferreira, Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotada nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 90 dias de licença, a contar de 24 de setembro a 22 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José de Sousa Macêdo respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Yolanda Martins Duarte, Enfermeira Visitadora, classe B, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença, a contar de 21 de setembro a 20 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José de Sousa Macêdo respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Wanda da Silva Sousa, Enfermeira Visitadora, classe A, do Quadro Único, lotada

no Posto de Higiene da Pedreira, da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias de licença, a contar de 27 de setembro a 25 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado José de Sousa Macêdo respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL PORTARIA N. 72 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1956

O Diretor da Imprensa Oficial, usando das atribuições e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953.

RESOLVE: Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares nos termos do artigo 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, a Renée

Lopes Nunes, que exerce o cargo de Arquivista padrão "F", desta I. O., referente ao período de 1955 — 1956.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 3 de Novembro de 1956.

Hildebrando Azevedo Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

(Arrecadação do dia 10 de novembro de 1956)

Renda de hoje para o Tesouro	413.277,70
Renda de hoje Comprometida	12.204,50
Total de hoje	425.482,20
Total até hoje	425.482,20
Total até 31 de outubro p.	287.059.084,70
TOTAL GERAL	287.484.546,90

Visto: OCTAVIO FRANÇA, Diretor. — Confere: BENJAMIN BOELONHA, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA	
SALDO do dia 31/10/56	2.708.457,60
Renda do dia 1/11/56	2.484.512,30
Recolhimentos e descontos	135.192,90
Pagamentos efetuados em 1/11/56	1.631.639,60
SALDO para o dia 3/11/56	3.696.523,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.962.999,90
Em documentos	1.733.523,30
TOTAL	3.696.523,20

Belém (Pará), 10 de novembro de 1956. VISTO: EXPEDITO ALMEIDA, Diretor do Departamento de Despesa. EUSEBIO CARDOSO, Tesoureiro.

PAGAMENTOS O Departamento de Despesa da S.E.F., pagou ontem, dia 3 de novembro, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável: Departamento de Receita. Diversos: Consignações de Aluguel de casas referente ao mês de setembro.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente designado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 10,00 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, a

EXPEDIÊNCIA

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARA

Rua do Una, 32 — Telefone : 3262

Major HILDEBRANDO AZEVEDO
Diretor GeralPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-ChefeMatéria paga será recebida :
Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :

Anual Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 300,00

Número avulso Cr\$ 1,50

Número atrasado, Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual Cr\$ 700,00

Semestral Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 800,00

1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00

Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 20% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço e o impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o cidadão José Nonato de Jesus, ocupante do cargo de guarda civil, equiparado, lotado na Inspetoria da Guarda Civil deste Departamento Estadual de Segurança Pública, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser admitido do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 5 de outubro de 1956.

Medrado Castelo Branco
Chefe de Polícia

(G — 30 dias seguidos).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Geralda Ramos Gemaque, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Sebastião de Viçosa, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo com mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Raimunda da Cunha Gama, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância,

padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Goiabal, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital fica notificada dona Amélia Abreu da Conceição, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Joaquim, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Perolina da Paixão Ferreira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Poampé, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro

de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Darlinda de Almeida Carvalho, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Bacuri, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

De acordo com o art. 186, § 2.º do Decreto-Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 fazemos a chamada do Sr. MIGUEL QUEIROZ FILHO para se apresentar no Educandário Monteiro Lobato, a fim de assumir as suas funções de Inspetor Chefe.

Tent. NAPOLEAO CARNEL-RO BRASILEIRO
Diretor

(Ext — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Ferreira do Monte, brasileiro, casado residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Timbó, Vileta, Duque de Caxias e 25 de Setembro, a 86,60 metros.

Dimensões:
Frente — 6,00 m.
Fundos — 71,50 m.
Área — 429,00 m².
Forma regular. Terreno edificado n. 972.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de Outubro de 1956.
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T — 16.291 — 4-14-24 11/56).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Carmen Silvia Ribeiro de Almeida, brasileira, solteira, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno na quadra: O terreno em apreço está na quadra: Passagem Nova II, e Passagem Nova I, Padre Eutiquio e Apinagés, onde faz ângulo.

Dimensões:
Frente — 12,00 metros.
Fundos — 40,00 metros.
Área — 480,00 metros quadrados.

Forma regular. Baldio.
Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de outubro de 1956.
(a.) Valdir Acatauassú Nunes,
Secretário de Obras.

(T. 15.961 — 25/10, 4 e 14/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Miguel Cordeiro de Brito, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o ter-

reno situado na quadra: triângulo formado pelas ruas Rodovia SNAPP, Bóca do Acre, Passagem Julião onde faz ângulo.

Dimensões:
Frente — 9,60 m.
Fundos — 54,00 m.
Área — 518,40 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 176.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício na Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 16.251 — 26-10; 4 e 14-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Lúcio Silva de Andrade, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Sem Denominação, com fundos para a Passagem Náutica, distância da Passagem também sem denominação, 7,00m.

Dimensões:
Frente — 7,70m.
Fundos — 44,00 m.
Área — 338,80 m².
Forma regular. Terreno edificado sem número.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 16.252 — 26-10; 4 e 14-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Miguel Lemos de Souza, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, Rodovia SNAPP, Passagem sem denominação e Passagem Santa Cruz, de onde dista 103,50m.

Dimensões:
Frente — 6,20 m.
Fundos — 35,00 m.
Área — 217,00 m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do

prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 16.253 — 26-10; 4 e 14-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Aguielo Dis Rocha, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Sem denominação, Passagem das Flores, sem denominação, a 101,40 m.

Dimensões:
Frente — 10,50 m.
Fundos — 38,00 m.
Área — 399,00 m².
Forma regular. Terreno edificado sem número.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 16.254 — 26-10; 4 e 14-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Manoel dos Santos Pimentel, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Conceição, Tupinambás, Timbiras e Jurunas, de onde dista 10,90 metros.

Dimensões:
Frente — 10,90 m.
Fundo — 44,10 m.
Área — 480,69 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 525, e à esquerda com o imóvel n. 581. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 577.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 15.964 — 26-10; 5 e 15-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Elias Amaral, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Chaco, Almirante Barroso e 25 de Setembro de onde dista 68,90m.

Dimensões:

Frete — 5,20m.
Fundos — 58,10m.
Área — 302,12m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 15.965 — 26-10; 5 e 15-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Júlia Monteiro de Lima, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curuzú, Chaco, Almirante Barroso, e 25 de Setembro a 93,20m.

Dimensões:

Frete — 4,65 m.
Fundos — 51,00 m.
Área — 237,15 m².

Forma regular. Confina por um lado com o imóvel n. 1113, e à esquerda com o de n. 1117. Terreno edificado com o n. 1115.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 15.966 — 26-10; 5 e 15-11-56)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Secundino Fernandes Diniz, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sita na 24a.

Comarca — Monte Alegre; 660. Termo; 600. Município — Prainha e 1750. Distrito, com as seguintes indicações e limites: —

Um lote de terras várzea, denominado Ilha do Feijão, situada entre as costas da margem direita do rio Amazonas, costa do Cussari e à margem esquerda do mesmo Amazonas, confrontando a costa do lugar Catahú, limitada por todos os lados com o citado rio Amazonas, frente ao Sul do seu lado esquerdo com a costa do Cussari, por onde forma o Paranã Cussari; pelo lado de baixo, confronta-se com a Ilha do Ipanema; pelo lado de cima, com a margem do Amazonas, fronteira ao lugar Catahú, medindo 1.500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela municipalidade de Prainha.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de outubro de 1956.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo

(T.—16.245—Dias 25/10 e 4, 14/11/56)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Nonato Alvarenga, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sita na 24a.

Comarca — Monte Alegre; 660. Termo; 660. Município — Prainha e 1750. Distrito, com as seguintes indicações e limites: —

Um lote de terras várzea denominado Santana, à margem esquerda do rio Uruará; pelo lado de cima, com o igarapé limitado; pelo lado de cima com o igarapé fronteiro as terras da posse "Boa Vista", de propriedade dos sucessores de seu pai Raimundo da Costa Alvarenga; pelo lado de baixo, com terras dos sucessores de Raimundo Amorim de Castro e outros; pelos fundos com o igarapé Guariba e pela frente, com o já citado rio Uruará, medindo 500 metros de frente por 600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela municipalidade de Prainha.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de outubro de 1956.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo

(T.—16.246—Dias 25/10 e 4, 14/11/56)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Mosart da Costa Nogueira, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 24a.

Comarca — Monte Alegre; 640. Termo; 640. Município — Monte Alegre e 1710. Distrito, com as seguintes indicações e limites: —

Um lote de terras do Estado, denominado Pitú, limitando-se pelo nascente, com terras do lugar Conceição; pelo Sul, com o lago Pitú; pelo Poente, com terras do Abacabal e ao Norte, com terras do Estado, medindo 800 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à

porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela municipalidade de Monte Alegre.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de outubro de 1956.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo

(T.—16.247—Dias 25/10 e 4, 14/11/56)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Luiz Né da Silva, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 4a.

Comarca — Altamira; 50. Termo; 50. Município — Altamira e 90. Distrito, com as seguintes indicações e limites: —

Um lote de terras do Estado, próprio para lavoura, à margem esquerda do igarapé Altamira, no lugar Igarapé Fundo, limitando-se: pelo lado de baixo, com terras ocupadas pelos senhores José Viterbino e Antonio Florêncio da Silva e pelos fundos, com terras de Etevínia de Moura, Pedro Barbosa da Silva e Enemésio Araújo, medindo 2.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela municipalidade de Altamira.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de outubro de 1956.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo

(T.—16.248—Dias 25/10 e 4, 14/11/56)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Sebastião Fonteles Rios, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 5a.

Comarca — Baião; 90. Termo; 90. Município — Tucuruí e 160. Distrito, com as seguintes indica-

ções e limites: — Um lote de terras do Estado, à margem esquerda do rio Tocantins, fazendo limites: pelo lado de cima, com Pedro Carneiro de Moraes e Silva; lado de baixo, com a invernada do Estado e fundos, com o Igarapé da Represa, medindo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela municipalidade de Tucuruí.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de outubro de 1956.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo

(T.—16.249—Dias 25/10 e 4, 14/11/56)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Ana Melitina Esquerdo, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária e agrícola, sita na 24a.

Comarca, 670. Termo; 670. Município — Prainha e 1760. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras devolutas do Estado, denominado "Santo Antonio", limitando-se pela frente com um furo que separa terras de Daniel Eduardo Xavier, pelo lado esquerdo com a margem do igarapé Pucú, pelo lado direito com aningaís e pantanos e pelos fundos com o lugar conhecido por Passagem Velha, medindo mais ou menos, 500 metros de frente por 4.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela municipalidade de Prainha.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de outubro de 1956.

(a.) Joana Ferreira Cruz, pelo Oficial Administrativo

(T.—16.250—Dias 25/10 e 4, 14/11/56)

ANÚNCIOS

BANCO DO PARÁ, S/A.

Assembléa Geral Extraordinária

São convocados os Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 14 de novembro de 1956, às quinze horas, na sede do Banco, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 54, e que terá por fim deliberar sobre:

- aprovação dos atos da Diretoria referentes ao aumento do Capital; b) reforma dos Estatutos.

Belém, 3 de novembro de 1956.

Os Diretores:

Oscar Faciola
Rafael Fernandes de Oliveira Gomes

(Ext. — 4, 6 e 7/11/56)

NIPÔNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.º Convocação

Convidam-se os acionistas da Nipônica Comércio e Indústria S. A., a comparecerem à reunião de Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 13 de novembro, às 16 horas, na sede, à rua Dr. Malcher n. 53, a fim de ser discutido a reforma dos Estatutos sociais de acordo com os seguintes itens:

- Reforma dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 6.º, Capítulo II — Do capital e Ações;
- Idem do artigo 38 e 39 — Capítulo VII — Do Balanço, Amortização, Reserva e Dividendo.

Belém, 29 de outubro de 1956.

Shota Kanzaki
Diretor

(T. — 16.270 — 31/10 — 4 e 11/11/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 4 DE NOVEMBRO DE 1956

NUM. 4.776

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja, relator do processo de corrupção passiva em que foi denunciado o bacharel João Lurine Guimarães Junior, juiz de direito da comarca de Capanema, exarou o seguinte despacho, às fls. 79 a 38:

"O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, com apoio em inquérito procedido pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO, ofereceu a denúncia de fls. 2 ao Egrégio Tribunal de Justiça, contra o bacharel JOÃO LURINE GUIMARAES JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de CAPANEMA, como incurso nas penas do art. 317, do Código Penal, em consequência da prática de fatos assim narrados:

a) ter aconselhado a NAZIRA BUCHACRA, brasileira, desquitada, a ir à República do Perú, casar-se com FRANCISCO DE PAULA DIAS, o que, realmente, sucedeu em Iquitos em dias do mês de fevereiro de 1955, conforme noticiou a imprensa do Rio de Janeiro e Manaus, no Brasil; e a de Lima no Perú, havendo o referido magistrado recebido, por esse serviço, remuneração pecuniária, além de numerário para viagem e hospedagem em Iquitos;

b) ter recebido a quantia de Cr\$ 30.000,00 para conceder mandado de segurança em favor de ALICE DE CARVALHO PINTO, demetida do cargo de tesoureira da Prefeitura de Salinópolis, segurança, realmente, concedida pelo magistrado denunciado, preliminarmente, e, afinal, cassado pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça em acórdão reformando a decisão definitiva, concedendo a medida;

c) ter recebido do Prefeito do Município de Ourém uma geladeira para, como juiz eleitoral, agir no sentido favorável dos interesses políticos e partidários do alicado Prefeito;

d) ter recebido presentes ou propinas para resolver questão de terras em Salinas, no Município de Salinópolis, termo judiciário de sua jurisdição, prejudicando, assim, lavradores, fato que foi objeto de providências da Corregedoria de Justiça do Estado, tornando sem efeito o despacho do magistrado denunciado.

A denúncia está instruída com o inquérito aberto pela Corregedoria Geral da Justiça, em virtude do conhecimento que teve através de notícias publicadas em os jornais "O Liberal" e "Folha Vespertina", desta Capital, de haver o mencionado magistrado, mediante remuneração pecuniária, intervenido na realização do suposto casamento, em Iquitos, República do Perú, de NAZIRA BUCHACRA com FRANCISCO DE PAULA DIAS, casados e brasileiros.

Nos autos do inquérito nota-se as notícias da imprensa, que originaram o inquérito, de fls. 3, 4 e 8; ofícios solicitando informações ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do V. Tribunal de Justiça sobre a situação funcional do magistrado denunciado, de fls. 6,

7 e 8; ofícios relativos a impostos de renda e passaporte do referido magistrado e suas impressões digitais.

Examinando-se ainda os referidos autos, observa-se que o E. Conselho Disciplinar da Magistratura, findo o inquérito, decidiu, conforme acórdão de fls. 67, enviar os autos do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que, segundo parecer de fls. 68, requereu o arquivamento do processo, decidindo, entretanto, o V. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, indeferir o pedido e mandar que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado oferecesse denúncia, como consta do acórdão de fls. 78.

E' o relatório.

I — As testemunhas, em resumo, dizem:

A 1.ª — RAIMUNDO LAURO DAMASCENO, escrivão do 1.º Ofício da Comarca de Capanema: — Que só sabe, com relação ao casamento de NAZIRA com FRANCISCO, dos comentários da cidade e através desses comentários soube que o Dr. LURINE GUIMARAES, juiz de direito da Comarca, fora ao Perú acompanhando aquela casal e que, por ouvir dizer, sabe que o Dr. LURINE recebeu Cr\$ 60.000,00 para a viagem até o Perú; que leu a notícia desse fato no jornal "Diário Carioca", do Rio; que nunca ouviu falar em tempo algum que o Dr. LURINE tivesse recebido dinheiro de seus jurisdicionados para efeito de providências judiciais, nem tão pouco se ele solicitou dinheiro para esse fim; que leu em jornais o fato referente a umas terras no lugar "Salinas", em que o Dr. LURINE mandou tirar terras dos caboclos para dar a outro cidadão, sendo que, mostrando ao Dr. LURINE o que os jornais publicaram a respeito, o referido juiz disse que tinha feito aquilo mesmo e o que havia de mais; que também ouviu falar que o Dr. LURINE, para decidir um determinado caso de mandado de segurança contra o prefeito de Salinas, pediu Cr\$ 30.000,00, mas que somente lhe ofereceram Cr\$ 15.000,00, ignorando o requerente se o Dr. LURINE recebeu ou não essa importância. (fls. 37).

A 2.ª — PAULO PEREIRA DE ARAUJO, tabelião do 2.º Ofício da cidade Comarca: — Que, depois que o Dr. Lurine se encontrava em Belém, surgiu pela cidade que NAZIRA e FRANCISCO o haviam procurado para o casamento, isto é, o respondente leu na "Vespertina" uma reportagem em torno do fato; que o boato se espalhou pela cidade e até mesmo que o Dr. LURINE teria embarcado para o Perú acompanhando o casal; que através de conversas vagas ouviu falar que o Dr. LURINE teria recebido dinheiro em torno desse fato; que não sabe se o Dr. LURINE recebeu dinheiro de seus jurisdicionados para providências do ofício de juiz de direito; que não pode precisar o nome de nenhuma pessoa que tenha comentado o fato de que se trata nesta cidade; que não conhece o professor Orlando, de Salinópolis, ignorando, portanto, o fato de ter o Dr. Juiz de Direito decidido sobre terras do lugar "Salinas", ordenando a retirada de lavradores e a entrega da metade da safra por eles produzida a um suposto dono das terras (fls. 39 às 40).

A 3.ª — JORGE WILSON ARBAGE, advogado provisionado: — Que é amigo da família Buchacra da qual é advogado; que com relação ao casamento de NAZIRA com FRANCISCO o respondente tem a esclarecer que a ideia desse casamento ser efetuado no Perú, por ser NAZIRA casada no civil e no religioso, partiu do Advogado Romeu Andrade, quando, certa vez, passou esse advogado por esta cidade; que esse advogado foi consultado sobre esse casamento, respondendo que iria estudar o caso e, depois, daria resposta precisa; que ignora se o advogado Romeu deu resposta ou não, mas viu em poder de NAZIRA uma carta de um advogado peruano ou boliviano mostrando as condições necessárias para que esse casamento fosse realizado em qualquer daquelas repúblicas, não sabendo se entre as exigências estava a de estar presente um magistrado brasileiro; que, depois que leu no jornal "Liberal" uma notícia em torno desse casamento, procurou a família BUCHACRA e indagou se esta tinha dado dinheiro ao Dr. LURINE, juiz de direito, recebendo, em resposta, a afirmativa de ser isto uma falsidade, pois não deram dinheiro a aquele magistrado; que não sabe também se NAZIRA pagou as passagens de ida e volta do Dr. LURINE ao Perú, pois, indagando dos pais de NAZIRA, estes lhe disseram que não sabiam se a filha tinha embarcado para o Perú, porquanto ela saíra com destino a Belém e nada lhe disse com relação à viagem de NAZIRA e Dr. LURINE ao Perú, pois fora a Belém com o intuito de tratar-se; que, com relação à viagem de NAZIRA e Dr. LURINE ao Perú o respondente só soube pelo que leu nos jornais de Belém; que não sabe de ciência própria se o Dr. LURINE recebe dinheiro de seus jurisdicionados para providências de ofício, mas ouviu dizer em rodas de rua que alguns políticos se queixam de que o Dr. LURINE costuma receber gratificações de seus jurisdicionados; que não leu nenhum comentário na "Folha do Norte" sobre a percepção, por parte do Dr. LURINE, de dinheiro para conceder um mandado de segurança contra o prefeito de Salinópolis, mas leu no mesmo jornal um comentário sobre a decisão dada pelo magistrado referido contra lavradores

de Salinópolis e da qual a Corregedoria Geral da Justiça tomou providências; que há várias acusações contra o Dr. LURINE como juiz eleitoral e entre as quais o de desvio de dois mil títulos; que também se fala que o prefeito de Ourém presenteara o Dr. LURINE com uma geladeira, geladeira, aliás, que existe na residência do Dr. LURINE, ignorando o respondente se foi ou não presente daquele prefeito a que existe na residência do Dr. LURINE (fl. 41 às 42).

4.ª — MANOEL ALVES RAIOL, agente de estatística: Que em relação a influência do Dr. LURINE para realização do casamento de NAZIRA com FRANCISCO só soube através da leitura de jornais de Belém e comentários na cidade; que soube através de uma declaração da mãe de NAZIRA pela "Folha do Norte" que o Dr. LURINE recebeu certa importância para tratar dos papéis concernentes ao casamento de NAZIRA com FRANCISCO; que há uma censura pública ao Dr. LURINE, como juiz eleitoral, sobre a parcialidade do mesmo com relação a certos partidos políticos; que ouviu falar que o prefeito de Ourém presenteara ao Dr. LURINE com a geladeira, ignorando o respondente inteiramente esse fato e até mesmo se na residência do Dr. LURINE há alguma geladeira, porque nunca o visitou; que com relação ao mandado contra o prefeito de Salinópolis não sabe, nem por ouvir dizer, salvo o que leu na imprensa de Belém quanto a um despacho da Corregedoria relativamente a lavradores de Salinópolis; (fls. 44 às 45).

5.ª — JOAQUIM LUIZ DOS REIS E SOUZA, prefeito de "Salinópolis": — Que, com relação ao casamento de NAZIRA e FRANCISCO, somente sabe o que os jornais publicaram, ignorando se o Dr. LURINE, juiz de direito de Capanema, recebeu qualquer importância em dinheiro; que soube que o Dr. LURINE foi a Iquitos em companhia de NAZIRA e FRANCISCO por informação deste último; que não soube quem pagou as passagens do Dr. LURINE e a hospedagem dele em Iquitos; que ignora se o Dr. LURINE recebeu qualquer gratificação por esse serviço e nem FRANCISCO disse qualquer coisa a respeito; que com relação ao mandado de segurança, que o Dr. LURINE concedeu contra a Prefeitura de Salinópolis e que se diz ter sido remunerado com Cr\$ 15.000,00, ignora completamente, sendo que o antecessor do declarante na Prefeitura já organizou suas contas e foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, nada havendo, entretanto, que indique terem saído os propalados Cr\$ 15.000,00 dos cofres da Prefeitura, porque quem poderia ter entregue a quantia a aquele magistrado seria a autora do desfalque, D. Alice de Carvalho Pinto; que qualquer presente do prefeito de Ourém ao Dr. LURINE por motivo de serviço eleitoral (fls. 48).

6.^a—GERONCIO ALVES DIAS, ex-prefeito do Município de Salinópolis: — Que reza prefeito do Município quando percebeu que havia um desfalque na tesouraria da Prefeitura a cargo de Alice de Carvalho Pinto; que, à vista disso, mandou abrir inquérito por uma comissão; que essa comissão apurou a responsabilidade da tesouraria; que, diante do resultado do inquérito, baixou ato demittendo a funcionária, que constituiu advogado e impetrou mandado de segurança; que o Dr. Anibal de Figueiredo, juiz de direito, concedeu a segurança; que o Dr. LURINE tinha exigido Cr\$ 30.000,00, para conceder a segurança, importância que foi regeada pela interessada, ficando reduzida a Cr\$ 15.000,00; que o Dr. Anibal ao relatar esse fato declarou que tinha ouvido de pessoa de absoluta confiança, cujo nome não declinou; que verdade é que o Dr. LURINE concedeu a medida preliminar, que foi revogada pelo Tribunal de Justiça, que também revogou a concessão definitiva; que sabe, por ouvir dizer, que o Dr. LURINE mandou entregar umas terras neste Município a um cidadão, obrigando ainda os lavradores, que tinham roças nas ditas terras, a um cidadão, que lhe presenteara com alguns bicos de galinha, obrigando, ainda, os lavradores, que tenham roças nas ditas terras, a reparti-las com aquele cidadão, sendo sua decisão cassada pela Corregedoria; que, por ouvir em conversas de pessoas que vieram, de Capanema teve ciência de que o prefeito de Ourém, apresentou o Dr. LURINE com uma geladeira por serviços prestados, como juiz eleitoral, a favor dos inrressos políticos daquele prefeito; que conhece o prefeito de Ourém e nunca conversou com ele sobre esse caso da geladeira; que quanto ao casamento de NAZIRA, como o filho do deponente nada tem a dizer (fls. 51 a 52).

7.^a—ROMEIRO RODRIGUES DE ANDRADE, advogado: — Que, realmente, foi procurador de NAZIRA e FRANCISCO que lhe fizeram, como advogado, uma consulta sobre a possibilidade de NAZIRA, que é desquitada, casar com FRANCISCO, que é solteiro; que fez, em janeiro, consulta ao M. do Exterior da República do Uruguay, que como demorasse a chegar a resposta, não foi mais procurado; que, em nos jornais terem eles ido ao Peru casar-se; que, em nos jornais ter sido o Dr. LURINE que aconselhou ao casal ir ao Peru, para obter o que queriam (fls. 54 a 55).

8.^a—BACHAREL ANIBAL DE FIGUEIREDO, juiz de direito da Capital: — Que, conhece o Dr. LURINE apenas de cumprimento e nunca teve ocasião de manter relações de amizade com o mesmo; que não sabe de ciência de fatos que tem visto serem atribuídos ao referido LURINE; que, é verdade que em conversa e sem autorizar ser a mesma transmitida, referiu a Geroncio Dias, ex-prefeito de Salinópolis, que o referido LURINE havia se comprometido a dar o despacho favorável em um pedido de mandado de segurança da ex-tesoureira daquela Prefeitura, mediante a importância de Cr\$ 30.000,00, que, posteriormente, ficou reduzida a Cr\$ 15.000,00; que soube isto em conversa com o advogado José Julio Fonseca, que não entrou em minúcias; que, em 1950, ouviu em conversa com seus colegas do Tribunal Eleitoral que LURINE havia se apropriado de uma maleta ou bolsa contendo dólares e documentos e que fora extraída de um avião, que havia caído em território do Município de Igarapé-Atu, onde LURINE servia; que falando com o farmacêutico "Partiquito" declarou este que LURINE esteve completamente desmoralizado como juiz na comarca; que, além da idoneidade das pessoas através das quais recebeu esses informes, não de positivo tem para assegurar a veracidade nos mesmos (fls. 58 a 59v.).

9.^a—Dr. JOÃO JULIO DA

FONSECA, advogado: — Que, no mês de agosto, em Salinópolis, encontrou-se com o Dr. Anibal de Figueiredo, e comentou com ele o que se estava falando, com insistência, sobre o fato de haver o Dr. JOÃO LURINE, Juiz de Direito de Capanema, recebido de Alice Fernandes Pinto a importância de Cr\$ 30.000,00 para conceder-lhe mandado de segurança, que havia impetrado contra o Prefeito de Salinópolis, que a havia demittido; que, algum tempo depois, se encontrou com o Dr. LURINE, nesta Capital, e este continuou uma conversa, que havia tido com o respondente, antes de ir a Salinópolis, na qual indagou o que se falava aêle, LURINE, em Salinópolis, tendo o respondente dito que se falava haver ele recebido da mesma Alice a importância de Cr\$ 30.000,00 para lhe conceder mandado de segurança; que o Dr. LURINE disse que na véspera desse segundo encontro, fora realmente procurado por Alice Fernandes que lhe oferecera a importância de Cr\$ 30.000,00 e que ele lhe explicara que ainda não conhecia o processo, pois ainda ia estudá-lo; que esta conversa se realizou nesta Capital e a visita de D. Alice ao Dr. LURINE foi também nesta Capital; que o Dr. LURINE explicando esse encontro com D. Alice esclareceu que lhe teria dito que faria justiça dando o direito a quem tivesse (fls. 60).

Foram ainda ouvidas as pessoas abaixo, as quais dizem: — Francisco de Paula Dias: — que, com relação ao seu casamento com Nazira, consultou em Belém ao advogado Romeu Andrade sobre se podia casar em qualquer lugar fora do Brasil, tendo aquele respondido afirmativamente; que D. Nazira, regressando a Capanema, contou ao Dr. Lurine que ela é o respondente iam casar-se no Peru; que o Dr. Lurine, nessa ocasião, declarou que iria acompanhá-lo o declarante e D. Nazira, que, tanto o declarante como Nazira, duvidaram, mas ele se preparou porque estava de férias; que quem pagou as despesas de viagem do Dr. Lurine e sua hospedagem em Iquitos foi ele mesmo; que o declarante não pagou nenhum real ao Dr. Lurine; que o Dr. Lurine acompanhou o declarante à repartição do imposto de Renda e à Polícia, quando tratava do passaporte, por simples amizade, visto que o declarante não sabia se dirigia em Belém nessas repartições; que com relação ao mandado de segurança, que o Dr. Lurine concedeu contra a Prefeitura, não sabe se recebeu qualquer remuneração, embora tenha ouvido conversa de que recebera; que não se recorda e nem pode se recordar e nem precisar o nome de qualquer pessoa que se tenha ocupado desse assunto; que nunca ouviu falar de haver o prefeito de Ourém prometido ao Dr. Lurine uma geladeira; que serviram de testemunhas do seu casamento, em Iquitos, Manoel Dias Pereira, ex-consul do Brasil, e o Sr. Manoel Talavera; que o Dr. Lurine assistiu ao casamento, mas não assinou o termo (fls. 40).

Maria Buchaca: — Que afirma, com toda segurança, que o Dr. Lurine não recebeu remuneração pelo casamento da sua filha realizado no Peru; que as despesas de passagem correram por conta dele; que foi uma senhora que se encontrou com Nazira, em Salinópolis, quem a aconselhou a efetuar seu casamento no Peru, gistrado; que não ouviu falar que em na América do Norte; que nada sabe que desabone a conduta do Dr. LURINE como magistrado; que não ouviu falar que o Prefeito de Ourém houvesse apresentado ao Dr. Lurine com uma geladeira por motivos eleitorais; que ignora o que o Dr. Lurine decidiu em relação a terras em Salinópolis; que a depoente, conversando com o Dr. Lurine, e tendo este dito que pretendia ir ao Maranhão, lhe perguntou se não preferia ir ao Peru com Nazira, assistir-lhe ao casamento, pediu que a declarante fazia por se tratar de auto

ridade, em quem, portanto, só podia confiar; que o Dr. Lurine respondeu para isso necessitar de licença e consultar a esposa; que, depois, o Dr. Lurine voltou a declarar com a resposta de que iria, como realmente foi com Nazira e Francisco para Belém e seguiram para o Peru (fls. 52).

ALEXANDRE BUCHACRA: — Que absolutamente não é verdade que o Dr. Lurine tenha recebido dinheiro para fazer o casamento de filha do respondente no Peru; que nunca ouviu falar que o Dr. Lurine recebeu presentes dos seus jurisdicionados; que nada sabe que desabone a conduta do Dr. Lurine (fls. 53).

Em ofício, de fls. 36, o Dr. Ary Silveira, pretor da Co. de Capanema: informa assim:

"Quanto ao solicitado por V. Excia. a respeito de rumores que correm nesta cidade sobre o caso em que está envolvido o Dr. João Lurine Guimarães, Juiz de Direito da Comarca, nada me foi dado constatar de concreto, tendo ouvido apenas insistentes comentários a respeito do noticiário dos jornais, comentários feitos sem profusão pelas esquinas e nos botiquins, sem, que, entretanto, me fosse possível anotar alguma informação útil conforme o havia solicitado V. Excia."

Este ofício foi dirigido à S. Excia. o Desembargador Corregedor.

Ouvindo o magistrado denunciado, no inquérito que procedia a Corregedoria, nega exercer, na sua Comarca e em qualquer lugar, advocacia administrativa, ter tido interferência no suposto casamento de Nazira, casada na Igreja, sem efeitos civis, com Francisco, solteiro, e bem assim ter recebido dinheiro para tratar dos papéis relativos a esse casamento, nem do casal, nem de qualquer pessoa das famílias dos mesmos, não tendo, absolutamente, aconselhado eles a irem ao Peru se casar, nem se manifestado a Nazira e a Francisco sobre a validade do casamento que iam realizar, afirmando, porém, ter viajado no mesmo avião, em que viajaram Nazira e Francisco para Iquitos, a convite de Nazira, mas à sua custa, tendo assistido o casamento dos mesmos em um cartório, onde esteve presente como amigo e não como testemunha, tendo regressado ao país a 6 e que o respondente ainda está no gozo de férias, não tendo solicitado licença especial ao T. T. de Justiça, devido ser omissão o Código Judiciário nesse ponto (fls. 30 a 30v.).

Novamente ouvido, declara: Que não é verdade ter o prefeito de Ourém apresentado o respondente com uma geladeira, porquanto a geladeira, que possui, foi comprada na firma Pereira Pinto por Cr\$ 20.000,00, em julho de 1954, por ocasião de ser removido para Capanema, tendo em seu poder o recibo de compra, e que, absolutamente não é verdade ter recebido presente ou remuneração do cidadão que deu origem a um despacho que foi objeto de uma decisão da Corregedoria, revogando um seu (fls. 54).

As folhas 8-A, do inquérito, no verso, encontra-se certidão, passada pelo Dr. Secretário do Tribunal de Justiça, relativamente a férias em cujo gozo se encontrava o denunciado.

E o relatório: — II — Foi, portanto, o Dr. Juiz de Direito João Lurine Guimarães Juiz acusado e denunciado incurso no art. 317, do Código Penal por ter: (1o.) recebido a quantia de Cr\$ 60.000,00, como remuneração; por conselhos a Nazira Buchaca relativamente ao casamento desta na República do Peru; (2o.) recebido a quantia de Cr\$ 30.000,00 para conceder um mandado de segurança; (3o.) recebido do Prefeito do Município de Ourém, para lhe favorecer os interesses políticos, uma geladeira; (4o.) presentes ou propinas para resolver questão de terras em Salinas, Município de Salinópolis, prejudicando lavradores.

O Código Penal dispõe Art. 317. Solicitar ou receber, para si

ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena de reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

Si iudex aut arbiter jure datus ob rem judicandum pecuniam accepit capite lecitum, estabelecida, entre os romanos, a lei das doze táboas.

Não menos severa eram as Ordenações do Reino.

Estudando, em face do Código Penal, em vigor, o crime de que trata a denúncia, Basileu Garcia, em estudo publicado na "Rev. Forense" diz: — "Dividamos a corrupção em ativa e passiva. Ativa é aquela de que é agente um particular, que exerce no funcionário a influência perversiva. Passiva é a corrupção em que figura como autor do crime o funcionário público".

"Basta que o funcionário solicite ou receba a vantagem em razão da função. Não se diz que o crime só existe se o funcionário pedir ou receber para particular um ato. Muito menos o texto evita a incriminação se o recebimento ou pedido se der depois de praticado o ato funcional. Não se entra em distinção. A vantagem foi solicitada ou recebida em razão da função? Há um nexo entre a solicitação ou recebimento e o exercício do cargo? Se a resposta for afirmativa, concluir-se-á que o funcionário cometeu o crime de corrupção passiva".

"Na cabeça do artigo, figura-se a corrupção imprópria, para punir-se por si mesma a venalidade do funcionário, independente de haver ele praticado atos proibidos no exercício do cargo".

"A lei é clara. Não deixa dúvida de que, ainda que o ato relacionado a combinação inescrupulosa corresponda aos devedores funcionais, o crime se integra. Assim, a corrupção passiva, quer seja própria, quer seja imprópria, é punível. E é punível, quer seja antecedente, quer seja subsequente, não importando saber se a vantagem é recebida ou solicitada antes ou depois da prática do ato (Rev. For. — Nov. 944, págs. 222, às 229)".

Trata-se de crime inafiançável. A denúncia está instruída com inquérito procedido pela Corregedoria Geral da Justiça, no qual foram ouvidas várias pessoas, cujos depoimentos, para melhor estudo, fiz o resumo atrás.

Em se tratando de crime de responsabilidade, a peça de instrução a denúncia é documental ou justificativa, que façam presumir a existência do crime. A jurisprudência vem aceitando, como equivalente da justificativa, o inquérito policial. Equivale, pois, o inquérito procedido pela Corregedoria, a justificativa, ordenada em lei, como fonte de informação, como peça essencial a instrução da denúncia. O fim da lei é evitar que seja ajuizado contra o funcionário um processo sem fundamento algum, expondo o funcionário a vexames.

Examinada a prova, reunida no inquérito da Corregedoria e peça de instrução a denúncia da Procuradoria Geral do Estado, não resulta comprovada a existência de elementos de credibilidade capazes de receber suficiente confirmação no curso do processo, pois as testemunhas, depondo sobre os fatos denunciados, dizem:

Com relação a remuneração recebida pelo casamento de Nazira Buchaca: — Que, com relação ao casamento de Nazira, só sabe através de comentários da cidade e através desses comentários soube que o Dr. Lurine fora ao Peru, acompanhando o casal e, por ouvir dizer também soube que o Dr. Lurine teria pedido a quantia de Cr\$ 60.000,00 para a viagem para o Peru, a 2a. e 4a. sabem somente por leitura de jornais; a 3a. não sabe de ciência própria e ter-lhe a família de Nazira informado ser isso uma falsidade.

Relativamente ao recebimento da geladeira. A 3a. — Que se

fala que o Prefeito de Ourém presenteara ao Dr. Lurine com uma geladeira que, aliás, existe, ignorando se foi ou não, presente daquele prefeito a que existe na casa do Dr. Lurine; a 4a. — Que nunca ouviu falar se o prefeito presenteara a geladeira, ignorando se ele tem geladeira; a 5a. — Que ignora qualquer presente do prefeito ao Dr. Lurine; a 6a. — sabe, por conversa, de gente vinda de Capanema, que o prefeito de Ourém presenteara ao Dr. Lurine com uma geladeira e que conhece o prefeito de Ourém, mas nunca conversou com ele sobre o caso da geladeira.

Quanto a propinas, para resolver questão dizem:

A 1a. — Que leu nos jornais que o Dr. Lurine mandou dar terras de lavradores; a 2a. — Que ignora o fato; a 6a. — Que sabe, por ouvir dizer, que o Dr. Lurine mandou entregar terras de lavradores e recebeu, como presentes bicos de galinha.

Dizem mais ainda: A 1a. — Que nunca ouviu dizer que o Dr. Lurine recebeu ou solicitasse de seus jurisdicionados, para dar providências judiciárias, dinheiro; 2o. — Que não sabe se o Dr. Lurine recebe dinheiro para providências de ofício de juiz; 3o. — Que não sabe de ciência própria se o Dr. Lurine recebe dinheiros dos seus jurisdicionados, mas ouviu dizer em rodas de rua que alguns políticos se queixam que o Dr. Lurine costuma receber gratificações de seus jurisdicionados.

Com referência ao recebimento da quantia de Cr\$ 30.000,00, para concessão de mandato de segurança, a prova é esta: 1o. — Que ouviu falar ter recebido, ignorando se recebeu ou não; 3o. — Que não leu no jornal comentário sobre percepção, por parte do Dr. Lurine de dinheiro para conceder mandato de segurança, mas leu no jornal comentário sobre a decisão dada contra lavradores; 4o. — Que com relação ao mandato nada sabe; 5o. — Que com relação ao mandato de segurança não sabe se recebeu remuneração, embora tenha ouvido conversas que receberá e que não se recorda e nem pode precisar o nome de qualquer pessoa que se tenha ocupado do assunto; 6o. — Que com relação ao mandato de segurança que se diz ter sido remunerado, ignora completamente, sendo que seu antecessor já organizou suas contas, nada havendo; entretanto que indique terem sido os propalados Cr\$ 30.000,00 dos cofres da Prefeitura, porque quem poderia ter entregue a quantia daquela magistrado seria a autora do desfalque, D. Alice de C. Pinto; 6a. — Que o Dr. Anibal de Figueiredo contou ao respondente que o Dr. Lurine tinha exigido, para conceder a segurança, importância, que foi regateada, ficando reduzida a Cr\$ 15.000,00.

O Dr. Anibal Figueiredo diz: Que é verdade que o respondente, em conversa e sem autorizar, ser a mesma transmitida, referiu a Gerônimo Dias (a 6a. test.), ex-prefeito de Salinópolis que o referido Lurine havia se comprometido a dar despacho favorável em um pedido de segurança, formulado pela extesoureira de Salinópolis, mediante a importância de Cr\$ 30.000,00; que isto soube em conversa com o Dr. José Júlio Fonseca, advogado, mas o qual não entrou em minúcias.

O Dr. João Júlio Fonseca diz: — Que encontrando-se, em Salinópolis, com o Dr. Anibal Figueiredo comentou com ele o que se estava falando com insistência sobre o fato de haver o Dr. Lurine recebido de Alice C. Pinto, extesoureira da Prefeitura de Salinópolis, a importância de Cr\$ 30.000,00, para conceder-lhe um mandato de segurança contra o ato do Prefeito que a havia demitido, que tempo depois encontrou-se com o Dr. Lurine, nesta Capital, indagando este o que se dizia dele, Lurine, em Salinópolis; que o respondente disse que se falava de haver ele recebido de Alice Fernandes Pinto a importância de Cr\$ 30.000,00 para lhe conceder mandato de segurança;

que o Dr. Lurine disse que, na véspera desse segundo encontro, fora, realmente, procurado por Alice Fernandes Pinto que lhe oferecera a importância de Cr\$ 30.000,00 e que ele lhe replicara que ainda não conhecia o processo, pois ainda ia estudá-lo; que o Dr. Lurine explicou esse encontro com D. Alice esclareceu que lhe teria dito que faria justiça dando o direito a quem o tivesse; que um dentista, residente em Capanema, foi uma das pessoas juntamente com outros ali residentes, telegrafaram ou escreveram ao Dr. Lurine propondo-o do boato que corria em torno do recebimento dos Cr\$ 30.000,00; que quem poderia dar esclarecimentos, ressaltado o segredo profissional, seriam os advogados que patrocinaram D. Alice no mandato de segurança.

Cumprindo, segundo consta de fls. 36, solicitação verbal do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, informa o Dr. Pretor da Comarca de Capanema: "a respeito dos rumores que correm nesta cidade sobre o caso em que está envolvido o Dr. Lurine Guimarães, juiz de direito da Comarca, nada me foi dado constatar de concreto; tendo ouvido apenas INSISTENTES COMENTÁRIOS a respeito de noticiários dos jornais, comentários estes feitos em profusão pelas esquinas e nos botecos, sem que entretanto, me fosse possível anotar alguma informação útil, conforme o havia solicitado V. Excia."

III — A denúncia foi instruída com o inquérito procedido pela Corregedoria Geral da Justiça. Tratando-se, como é a hipótese dos autos, de crime funcional, o inquérito aludido equivale a justificação, necessária à instrução da denúncia.

Não basta, porém, por se referir a crimes funcionais, atribuídos ao magistrado denunciado, para o recebimento da denúncia, que o juiz se atenha tão somente à classificação, se limite tão só a examinar se a denúncia está na devida forma, isto é, devidamente instruída com documento ou justificação, mas desça ao exame, a análise da peça de instrução da denúncia, à verificação da prova testemunhal, reunida na justificação, que serve de base à denúncia, a fim de conhecer se realmente, os fatos narrados na denúncia encontrasse confirmação nos elementos probatórios reunidos nessa peça de instrução e se evidenciam, de tal forma, a existência de crime, autorizando, assim, o recebimento da denúncia; porque, nos processos por crimes funcionais, é nessa fonte de informação preparatória que a denúncia busca sua razão de ser, evitando, assim, o vexame de submeter o funcionário a processo que, desde o início, se mostra infundado.

A prova, enfiada no inquérito mencionado e tido como fonte de informação, como peça de denúncia, oferecida contra o magistrado referido, não autoriza a denúncia, porque não contém elementos convincentes da existência dos crimes narrados na citada denúncia, porque, examinados os depoimentos, tanto integralmente, como no resumo constante deste despacho, e ainda na síntese, ainda neste despacho feita com relação a cada crime atribuído ao magistrado denunciado, chega-se, fatalmente, a conclusão da imprestabilidade de tal prova para autorizar o recebimento da denúncia, uma vez que é constituída de depoimentos despidos de credibilidade; pois a ciência de tais testemunhas, seja quanto à remuneração dita, recebida pelo casamento de Nazira, seja com relação ao recebimento da geladeira, seja ainda realmente aos bicos de galinha, — nasce de notícias de jornais, de boatos de ruas, de conversas de botecos e de comentários de esquinas, sem que precise o nome de uma pessoa qualquer, que, realmente, saiba do fato, podendo-se dizer, como bem disse o Dr. Pretor, incumbido pela Corregedoria de sindicarem os fatos, nada de concreto está constatado

e nem uma só confirmação útil, foi possível se colher.

Com relação a remuneração dita recebida pelo casamento de Nazira, na República do Peru, não se vislumbra ato algum de ofício do denunciado para realização de tal casamento e a prova não comprova a realidade de tal recebimento. O ato do casamento, realizado no estrangeiro, por juiz e oficial estrangeiros, afasta qual participação do denunciado como funcionário.

A sua assistência à celebração, em hipótese alguma, poderá caracterizar crime de corrupção. A própria participação moral, caracterizada pela instigação, pelo conselho dado pelo denunciado, a causa eficiente, a causa decisiva na vontade dos nubentes, para celebração de tal casamento no Peru, como lembra a Procuradoria Geral, esvai-se ante a prova testemunhal, que aponta o Dr. Romeu Andrade e também um advogado peruano ou boliviano, como conselheiros com as consultas dadas.

Do fato certo, a posse de uma geladeira pelo magistrado denunciado, não se pode, por não autorizar a prova, deduzir-se a existência de corrupção passiva. Seria elevar-se a altura de um indício uma simples conjectura, que não pode ser tida como presunção certa.

Quanto à remuneração recebida para concessão de mandato de segurança, não há prova, porque, partindo-se do depoimento do ex-Prefeito de Salinópolis, que soube do fato em conversa com o Dr. Anibal de Figueiredo, que teve ciência do fato por informação do Dr. João Júlio da Fonseca, tem o desmentido, a não confirmação do que asseveram os dois primeiros, na maneira pela qual depõe o último, relatando fatos e circunstâncias, que inocentam o denunciado, que, embora procurado pela senhora interessada na segurança, teria dito que faria justiça, dando o direito a quem o tivesse. O denunciado, na verdade, concedeu a segurança em favor da senhora referida, sendo essa segurança, em grau de recurso, denegada pela instância superior. Deduzir-se, porém, dessa circunstância como provada a existência do crime de corrupção, seria aceitar-se como prova uma suposição temerária.

Dizem, enfim, testemunhas desconhecidas receber o denunciado dinheiro para prática de atos de seu ofício.

Comentando o artigo 514, do Código de Processo Penal, Ary Azevedo Franco observa: "Como se vê do preceito legal supra, a resposta preliminar só se assegura ao funcionário tratando-se de crime afiançável, pois, do contrário, o juiz deverá se pronunciar, de logo, sobre o recebimento da denúncia."

A vista do exposto, rejeito a denúncia oferecida pelo exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado contra o dr. João Lurine Guimarães Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema, P. I. R. Custas, como de lei.

Excedi do prazo, por aumento de serviço.

Belém, 22 de outubro de 1956. — (a.) Alvaro Pantoja, Relator. — Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1956. — LUIS FARIA — Secretário.

JURISPRUDÊNCIA

Mandado de Segurança — Capital. Requerentes — Pedro Marinho de Oliveira e outros.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA — I — O prazo para a interposição do mandado de segurança, conta-se da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado (Lei federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 18). II — Concede-se mandado de segurança quando os

impetrantes têm direito líquido e certo amparados pela Constituição Estadual (art. 23, letra e), e Lei estadual 913 de 4 de dezembro de 1954, para que os contratos de aforamento de castanheais deferidos sejam lavrados sem a prévia autorização da Assembléia Legislativa, por ser ilegal e inconstitucional essa exigência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que são requerente Pedro Marinho de Oliveira e outros, e requeridos, o Governo do Estado do Pará, etc.

I — Pedro Marinho de Oliveira (1), brasileiro, viúvo; Edna Corrêa Maranhão (2), brasileira, casada, assistida de seu marido, Dionor Maranhão (3), brasileiro, casado com outorga uxória, Augusto Bastos Morbach (4), brasileiro, casado, com outorga uxória; Deocleciano Rodrigues da Silva (5), brasileiro, casado, com outorga uxória; Alzira Mutran (6), brasileira, casada, assistida de seu marido; Nerian Chaves Mazzini (7), brasileira, casada, assistida de seu marido; Pedro Gonçalves da Silva (8), brasileiro, casado, com outorga uxória; Aziz Mutran Neto (9), brasileiro, solteiro; Michel Moussalém, brasileiro, solteiro; Fuad Nazar (11), brasileiro, solteiro; Antonia Bastos Gaby (12), brasileira, casada, assistida de seu marido; Maria José Mutran (13), brasileira, casada, assistida de seu marido, Sebastiana Nogueira Salame, (14), brasileira, casada, assistida de seu marido; Antonio Lima (15), libanês, viúvo; Bartolomeu Rodrigues Barros (16), brasileiro, casado; José Mutran (17), solteiro; Lidia Mousalém Gaby (18), brasileira, casada assistida de seu marido; Antonia de Castro Matias (19), brasileira, solteira; Francisco Pereira Sobrinho (20) solteiro; Jorge Mutran (21), brasileiro, casado, com outorga uxória; Miguel Chamon (22), brasileiro, viúvo e Maria Moussalém Quadros, brasileira, casada, assistida de seu marido; todos extratores de castanha, residentes e domiciliados no Município de Marabá, neste Estado, impetraram o presente mandado de segurança, com base nos arts. 141, § 24, da Constituição Federal, e 1.º e 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, combinados com os arts. 516 e 1.119, do Código Civil Brasileiro, contra o ato do Governo do Estado que subordinou os seus pedidos de aforamento à prévia aprovação do Poder Legislativo, estabelecendo, assim, ilegal restrição ao direito líquido e certo dos impetrantes.

Alegaram os impetrantes que ocupam há vários anos, mediante exato cumprimento das obrigações estatuídas por lei, terras devolutas do Estado, no referido município de Marabá, como se verifica, na realidade, das respectivas licenças, renovadas sucessivamente sem oposição alguma, e onde já inverteram apreciáveis recursos financeiros, como atestam as vitórias "ad perpetuum rei memoriam" mandadas proceder pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marabá.

Em face da minudente exposição constante da petição inicial e com base em documentos de indiscutível valor probante que instruíram o pedido e já descritos, foi despachada, ds fls. 510, deferindo a medida liminar, de acordo com o art. 7.º, inciso II, da Lei federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, mandando oficial ao Governo do Estado, a fim de fazer cessar ou prevenir qualquer ato de turbacão das possessões dos impetrantes sobre as áreas

apontadas, até decisão final, de vez que nos termos dos arts. 516 e... 1.119 do Código Civil, os requerentes têm direito à retenção das áreas arrendadas, pelas benfeitorias úteis e necessárias demonstradas através das vistorias judiciais.

Ordenara, outrossim, que fossem solicitadas informações ao Poder Executivo, no prazo legal, e, após se desse vista dos autos ao Dr. Procurador Geral do Estado, para contestação em cinco dias.

As informações do Governo do Estado vieram tempestivamente e constam de fls. 512 e 520, acompanhadas de seus documentos.

Pela petição de fls. 549, pleitearam os impetrantes a juntada de uma certidão do Registro de Títulos e Documentos, alegando que só então o faziam, por acúmulo de serviço daquele Cartório, e que foi deferida. As fls. 552, os impetrantes solicitaram a requisição dos processos de aforamento em que são interessado se que se encontravam na Assembléia Legislativa do Estado, para ali remetidos pelo Poder Executivo, o que também foi deferido e atendido pelo Exmo. Sr. Presidente da Casa Legislativa. Pela petição de fls. 553 e 554, os impetrantes requereram fosse ordenada à Secretaria do Tribunal de Justiça a cobrança do presente processo que se encontrava com vista à Procuradoria Geral do Estado, e consequentemente desentranhamento da contestação porventura oferecida pelo ilustre Dr. Procurador Geral, pelo fato de que já havia aquêle órgão do Ministério Público ultrapassado de há muito o prazo legal, continuo e improrrogável, de cinco dias para o fazer a contestação. Dada a procedência da reclamação baseada em fato comprovado e no direito expresso, o pedido foi deferido, mesmo porque, o art. 32 do Cód. de Processo Civil, não tem aplicação ao caso dos autos. Pela petição de fls. 557, os impetrantes requereram juntada aos autos do atestado da Federação das Associações Rurais do Pará, pelo qual se verifica que a Associação Rural dos Castanheiros do Pará, com sede no Município de Marabá, tem formalidade jurídica.

A Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça procedeu à cobrança dos autos que se achavam na Procuradoria Geral, mas, só depois de nove dias da data da notificação da cobrança é que foi devolvido o processo pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, tendo a Secretaria daquele órgão, anexado a contestação, que ficou, assim, constando de fls. 557 a 564, desatendendo, portanto, ao despacho do desentranhamento por mim exarado. De fls. 565 a 566, constam certidões anexadas pela Procuradoria Geral do Estado. As fls. 568/70 consta uma petição pela qual os impetrantes pedem a juntada de uma certidão, em que o coletor estadual de Marabá declara que o DIÁRIO OFICIAL do Estado costuma chegar àquele município com atraso superior a sessenta dias e ainda mais, que por ocasião da safra da castanha, que se inicia a 1.º de janeiro e prolonga-se até o mês de junho, os arrendatários das terras devolutas abandonam a cidade para se fixarem nos lotes arrendados. Finalmente, as fls. 572 e 575 os impetrantes reclamaram contra o fato de não obstante o despacho do desentranhamento por mim dado, quanto à contestação do Ministério Público, consta ainda esta, anexada ao processo, razão por que, em base ao art. 26, combinado com o art. 36 § 1.º do Cód. de Processo Civil da República deferi a reclamação determinando que fossem riscadas

as expressões constantes da aludida contestação.

Feito o relatório.

II — Preliminarmente: a) Conforme se verifica pelas alegações da inicial e pela documentação anexa à mesma, o Chefe do Poder Executivo deferiu os requerimentos de aforamentos de terras devolutas do Estado, para exploração de castanhas, dirigidos àquela autoridade pelos ora impetrantes, sujeitando porém a lavratura dos contratos enfitéuticos à prévia autorização da Assembléia Legislativa do Estado. O despacho que assim determina foi exarado pelo Governador Zacarias de Assunção, a 21 de janeiro de 1956, e publicado no DIÁRIO OFICIAL de 27 do mesmo mês e ano. Deveria portanto correr dessa última data o prazo legal de 120 dias para interposição do Mandado de Segurança. Eis que, todavia, os impetrantes contam tal prazo a partir de 27 de abril último, porque é contra a "Nota Oficial" do Governador do Estado, nesse dia publicada, que se insurgem, considerando a mesma como ato violador do seu direito líquido e certo. Para assim procederem, fundamentam-se os impetrantes no fato de que o Governador Zacarias de Assunção, a 28 de janeiro de 1956, resolvera expedir ao Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, Dr. Cláudio Chaves, um memorando alterando, em parte, o aludido despacho, para o efeito de não mais serem encaminhados os processos de aforamento à Assembléia Legislativa do Estado e sim baixarem à Procuradoria Fiscal para lavratura dos contratos. Recentemente, o ex-governador Assunção, conforme o documento oficial de fls. 59, corroborou inteiramente os termos do dito memorando, esclarecendo que assim procedera em face de ponderações ouvidas e feitas a seu pedido por juristas aos quais recorreu sobre o assunto.

Ora, não é de se negar a autenticidade do memorando junto por cópia fotostática, as fls. 58, uma vez que foi registrado, a seu tempo, no Cartório de Títulos e Documentos e é confirmado plenamente pela própria autoridade signatária. O fato de se dirigir o Chefe do Governo a um dos seus Secretários de Estado, por meio de um memorando, por mais simples e despretensioso que fosse, não retira à ordem governamental qualquer parcela de sua força, do seu prestígio e da imediata exequibilidade na mesma contida. Não há, nos princípios de direito administrativo, nem na lei, nem nos usos e costumes, qualquer norma que obrigue o chefe do Governo a se dirigir a seus auxiliares imediato por esta ou aquela forma inflexível, como, por exemplo, oficiais regidamente redigidos, formalmente encaminhados pelos canais competentes. Muito ao contrário, as práticas administrativas demonstram que o Chefe do Governo pode expedir suas ordens aos Secretários e Chefes de Departamentos pela forma que considerar mais conveniente não só ao mérito da medida que se objetiva, como à celeridade do cumprimento das mesmas ordens. Poder-se-á afirmar, sem receio algum de contestação, que o Chefe do Poder Executivo pode se dirigir, indiferentemente, por forma verbal, ou escrita, usando dos meios normais de comunicação ao seu dispor, contanto que faça chegar, de maneira precisa e rápida, a ordem ao seu destino, a fim de ser cumprida sem mais delongas ou formalidades. Por out. 1.º, tal era a intenção do então chefe do Poder Executivo, General Zacarias de Assunção, de reformar seu despacho an-

terior na parte que obriga a remessa do Poder Legislativo, que durante os dias que se seguiram de sua permanência no Governo, até o fim de seu mandato constitucional, nenhum processo de aforamento foi encaminhado à Assembléia Legislativa, conforme se vê do documento fornecido pela Secretaria da própria Assembléia Legislativa, à fls. 61 dos autos.

Desse modo, não haveria por que os impetrantes reclamarem contra o despacho já alterado em conformidade perfeita com seus justos interesses.

Aconteceu, porém, que o Governador Cattete Pinheiro, que, como se sabe, substituiu no exercício do Governo o General Assunção, no dia 1.º de fevereiro último, apenas poucos dias depois de haver assumido, determinou a remessa dos processos de aforamento existentes na Secretaria de Obras, Terras e Viação, à Assembléia Legislativa do Estado. Dessa determinação, de forma e efeito meramente interno, não tiveram conhecimento os interessados, pois não houve dela qualquer publicidade, e, ao que consta, nenhuma fundamentação, talvez tenha sido mesmo meramente verbal. Para cobrir possivelmente essa falha, resolveu o mesmo governador Cattete Pinheiro ratificar seu ato com a publicação de uma "Nota Oficial" que, foi, essa sim, fartamente divulgada, por todos os órgãos de publicidade, a 27 de abril de 1956. A "Nota Oficial" procurou arrimo em pretendida resolução do Tribunal de Contas do Estado, sobre processo de aforamento. Mas acontece que os impetrantes juntaram certidão formal daquele órgão, pela qual se verifica que nenhum processo de aforamento fora sequer protocolado no referido Tribunal. Consequentemente, falta a referida "Nota Oficial" apoio na verdade dos fatos, antes mesmo do que no direito. Recapitulando, é forçoso concluir que o prazo, ao contrário do que sustentam as informações do Governo do Estado, não deve ser contado a partir da data do despacho do Governador Assunção, isso porque é manifesta e indiscutível a prova de que S. Excia., por meio lícito a seu alcance, anulou dito despacho na parte desfavorável aos impetrantes, a isso sendo levado não só pelas ponderações a que se referiu, como também em atendimento ao recurso administrativo formulado pela Associação Rural dos Castanheiros do Pará, no Município de Marabá, como órgão de classe. Por igual, não pode ser contado o prazo de 7 de fevereiro de 1956, data da ordem do Governador Cattete Pinheiro remetendo os processos de aforamento à Assembléia, e isso pela circunstância, fundamental e inarredável, de que os impetrantes não tiveram ciência de tal ordem, e não podiam tê-la de forma alguma, em primeiro lugar, porque não foi a mesma publicada em qualquer órgão de publicidade, muito menos no DIÁRIO OFICIAL, e, segundo, porque ainda que publicada nesta, Capital fosse dita "Nota Oficial" os impetrantes estariam impossibilitados materialmente de tomar conhecimento da mesma, porque, conforme certifica o próprio órgão do Estado que coordena e fiscaliza as medidas contratuais sobre os arrendatários de castanhas, isto é, a Coletoria de Rendas de Marabá, os arrendatários, durante a safra de castanha, que se estende de janeiro a junho de cada ano, afastam-se da sede do município para o interior do mesmo, onde se consagram ao trabalho efetivo da coleta do produto e ficam, como é

compreensível, segregados praticamente do mundo civilizado. Ainda a aludida certidão atesta que o próprio DIÁRIO OFICIAL chega àquele município com o atraso de cerca de sessenta dias habitualmente.

De tudo, pois, a única conclusão jurídica emergente é no sentido de ser contado o prazo para interposição do Mandado de Segurança a partir da data do conhecimento por parte dos interessados da publicação da "Nota Oficial" do Governador Cattete Pinheiro.

Cumpra não esquecer que o art. 18 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cioso do resguardo dos direitos individuais amparados pelo Mandado de Segurança, dispõe expressamente que o prazo de cento e vinte dias é contado da "ciência" pelo interessado do ato impugnado. É evidente que a expressão usada pelo dispositivo em apreço patenteia a preocupação do legislador de não deixar o decurso do prazo sujeito a critérios mais ou menos arbitrários ou formalísticos por parte da autoridade coatora, querendo, portanto, que em toda a sua liquidez seja demonstrado que o interessado, de fato, tomou conhecimento do ato coator. A própria presunção de conhecimento, emanada da publicação nos órgãos oficiais, que é "juris tantum", pode ceder em face da prova em contrário, pois circunstâncias existem de fato pelas quais se verifica que o interessado estava impossibilitado de tomar ciência do ato impugnado. A jurisdição, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem admitido o remédio constitucional a despeito do decurso do prazo sempre que provado ficar que o interessado não podia tomar "ciência" do ato impugnado, na data em que o mesmo foi publicado. Tais argumentos, aliás, concorrem para ilustrar os direitos dos impetrantes, mas, como já ficou evidenciado, não são essenciais à espécie dos autos, porque, ainda que contado o prazo de cento e vinte dias da publicação e não da ciência efetiva da "Nota Oficial" do Governador Cattete Pinheiro, enquadra-se o pedido na rigorosa exigência de tempestividade da Lei n. 1.533.

Por esses fundamentos, de fato e de direito, e com base nos documentos oficiais anexos aos autos pelos impetrantes, rejeita-se a preliminar de intempestividade do pedido, para admitir não perempto o direito invocado.

b) suscitada pelo Chefe do Ministério Público a falta de outorga uxoria dos requerentes casados. Esta preliminar está decidida pelas provas constantes dos autos.

III — Quanto ao mérito: Pode considerar-se firmada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no sentido não só da desnecessidade como da ilegalidade de submeter processos de aforamento de terras devolutas do Estado à consideração da Assembléia Legislativa, conforme os termos dos V. Acórdãos proferidos em idênticos pedidos, sob ns. 284 e 269.

Dizem os mestros que "a enfitéuse ou aforamento é um contrato bilateral, perfeito, sempre oneroso e consensual, sujeito às cláusulas estabelecidas no respectivo instrumento, entre as quais a da sua vigência pelo prazo que for estipulado". Na enfitéuse, como no aforamento, porém, o próprio atribui a outrem o domínio útil (Código Civil, art. 678), mas, como doutrina Carvalho Santos, não se dá a transferência da propriedade, que permanece com o concedente, embora a enfitéuse se transfira alguns elementos inerentes ao domínio.

O aforamento instituído na indústria extrativa da castanha, pela Lei n. 913, de 4 de dezembro de

1954, não tem, evidentemente, qualquer identidade com a alienação do domínio, isto é, com a compra e venda.

No próprio plano do direito administrativo há a respeitável orientação consubstanciada pelo Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, que regula o aforamento das terras do domínio público da União e pelo qual o contrato enfiteutico é concedido "sem qualquer interferência do Poder Legislativo" e nem sequer do chefe do Poder Executivo, "mas por simples ato do diretor do Patrimônio da União", e que demonstra não haver "no contrato de aforamento o relevo jurídico da compra e venda", ou melhor da alienação do domínio.

Os impetrantes já eram arrendatários dos castanhais que lhes foram dados em enfiteuse ou aforamento, e satisfizeram todas as condições exigidas pela Lei estadual n. 913, conforme se verifica dos processos de aforamento. O Governo deferiu o pedido de aforamento, mas, quando determinou a remessa desses processos à Assembléa Legislativa, feriu, violou, tanto a Lei n. 913, art. 21 e seu § 2.º, como também o art. 23, alínea e) da Constituição Estadual, que tem redações idênticas.

IV — Deante do exposto e do mais que dos presentes autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça no Estado, em sessão plenária e por maioria de votos, desprezar as preliminares suscitadas pelo Governo do Estado e pelo Ministério Público, deferir a medida requerida e conceder o mandado de segurança a cada um dos impetrantes, para que sejam lavrados os contratos de aforamentos das terras de que são arrendatários os requerentes

aludidos na inicial, terras essas situadas no Município de Marabá, sem a exigência do pronunciamento da Assembléa Legislativa do Estado, por ser essa autorização prévia, ilegal e inconstitucional, devendo os processos de aforamento ser remetidos à Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, por intermédio do Governo do Estado do Pará, para a lavratura de contratos enfiteuticos, na forma da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, que lhes assegura esse direito. Envie-se por ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o inteiro teor deste aresto, para os devidos fins, assim como, também, com ofício, os processos de aforamento já aludidos e que vieram da Assembléa Legislativa do Estado.

Custas "ex-lege".
Belém, 3 de outubro de 1956.
(cc) Curcino Silva, presidente —
Maurício Pinto, relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de outubro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de novembro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Segurança da Capital, em que é requerente, Maria Benigna da Costa; e, requerido, o Governo do Estado, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Sousa Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1.º de novembro de 1956. — Luis Faria, secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias
O Dr. Olavo Guimarães Nunes, juiz de Direito da 7.ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por Washington Arruda, lhe foram apresentadas as seguintes petições sue são em seguida transcritas com os respectivos despachos: Petição inicial — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família desta Capital. Diz Washington Arruda, brasileiro, solteiro, menor púbere, com 18 anos cumpridos, domiciliado e residente nesta cidade, à travessa de Breves n. 37, pelo seu bastante procurador infra-assinado, que quer propor ação de reconhecimento de filiação contra David Augusto de Sousa; 2 — Encontra-se, porém, ausente, em lugar incerto e não sabido a mãe do suplicante dona Raimunda Arruda, o que torna impossível obter o seu consentimento; 3 — Nessas condições vem o suplicante requerer a V. Excia. o suprimento judicial do consentimento materno, pedindo a citação do ausente sob pena de revelia, e audiência do Ministério Público, na forma do art. 628 do Cód. de Processo Civil, prossequindo-se nos ulteriores de direito até final expedição do alvará competente, como se pede e espera. São os termos em que P. deferimento. Belém, 16 de março de 1956. P. p. Roberto Santos. (Despacho) Justifi-

que-se o suplicante o alegado, como opina o Dr. Representante do M. P. Belém, 3/5/56. (cc) Olavo Nunes. Segunda petição — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família. Diz Washington Arruda, nos autos de suprimento judicial de consentimento que requereu a esse MM Juizo, expediente do Escrivão Leão, pelo seu bastante procurador infra assinado, que vem requerer reconsideração do despacho de fls. 5 v. sob os fundamentos seguintes: 1 — Na inicial, requereu o suplicante a citação de sua mãe ausente, para que, constatada em definitivo sua ausência, V. Excia. lhe suprisse o consentimento para a propositura da ação de reconhecimento de filiação contra David Augusto de Sousa; 2 — Quer agora o Representante do Ministério Público — e V. Excia. nesse sentido atendeu que se justifique a ausência; Como justificar, porém, a ausência de qualquer parte num processo, senão pela citação da mesma e uma declaração judicial "a posteriori"? 3 — Por essa razão, requer o suplicante a V. Excia. digne-se reexaminar o assunto, para ser autorizado desde logo a citação da ausente, na forma da lei, e, não compreendendo a mesma a juizo, declarar-se-lhe a ausência ou revelia para final suprimento da aquiescência. N. Termos P. deferimento. Belém, 8 de maio de 1956. P. p. Roberto Santos. (Primeiro despacho) N. A. conclusos. Belém, 7/5/56. (cc) Olavo Nunes. (Segundo despacho) Publique-se edital pelo prazo de 30 dias. Belém, 16/5/56. (cc) Olavo Gui-

marães Nunes. Em virtude do que mandou passar o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, pelo teor do qual fica citada Raimunda Arruda, para todos os termos da ação até final sentença. E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publi-

cado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de outubro de 1956. Eu, Amílcar Camara Leal, escrivão interino, escrevi. — (cc) Olavo Guimarães Nunes.

(T. 16.293 — 4/11/56)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 1.742
Recurso n. 239 — Classe IV —
(Bragança)

Perante cada mesa receptora cada partido poderá nomear três fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais. Se o fiscal se apresentar perante uma mesa receptora sem a declaração de sua designação para nela funcionar, a sua recusa não acarreta a nulidade da votação. Não se confunde a situação do fiscal com a de delegado.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional do Pará, referente à anulação da votação da 56.ª seção (Atual, em Bragança) e, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagóa, dar-lhe provimento para, reformando-a, validar a mencionada votação.

Não mais se discute neste recurso a questão dos votos dos mesários; limita-se o recorrente a pedir a validade da votação da seção, anulada pelo fato de se ter entendido a recusa na aceitação de um fiscal como ato nulo. Procede o recurso, quer, pelo art. 75 do Código Eleitoral, quer pela Resolução n. 4.737, perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear 3 fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais. Evidencia-se que a nomeação dos fiscais há de ser feita expressamente para determinada mesa receptora, e não indistintamente para qualquer delas.

Não se confunde a situação do fiscal, limitada à fiscalização dos trabalhos eleitorais na mesa receptora em que deve funcionar, com a de delegado, mais ampla, em todo o Município.

A mesa receptora, exigindo que o fiscal apresentasse a credencial para servir perante ela, longe de praticar um ato nulo, atendeu à lei e à Resolução deste Tribunal Superior.

O fiscal deve funcionar perante a mesa, para a qual foi expressamente credenciado, e não para todas as mesas do Município.

Não se justifica, assim a nulidade da votação.

Por outro lado, consta da ata e do texto do acórdão recorrido que o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro, que foi recusado pela mesa receptora, desistiu e retirou-se, sem qualquer protesto ou recurso. Perante a Justa Apuradora quem o fez foi outro partido, cujo fiscal foi admitido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1956. — (cc) LUIZ GALLOTTI, presidente. — FREDERICO SUSSEKIND, Relator, designado. — ROCHA LAGÓA, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

Sr. Presidente, há que apreciar, inicialmente, a arguição feita no final da oração do ilustre advogado. É relativa a ilegitimidade de parte.

Rejeito, totalmente, esta arguição, porque, no processo eleitoral

que é modalidade essencialmente publicística, todos os partidos são interessados. Ainda que se conforme o partido que tenha os seus interesses mais próximos ofendidos, nada impossibilita que qualquer outro recorra. Tudo, aqui, é de ordem pública. O que se colima é a verdade eleitoral e todos os partidos são interessados na descoberta dessa verdade eleitoral. Com relação ao mérito propriamente dito, o advogado reconhece, e ninguém poderá, na verdade, negá-lo, que, no n. 7, do art. 123, está expresso:

É nula a votação da seção eleitoral:

n. 7 — quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, a fiscal do partido assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização".

Ora, o Tribunal a quo, conforme tive oportunidade de ler, apreciando, soberanamente, matéria de fato, apreciando prova, entendeu que não havia fundamento legal para a recusa do fiscal. O Tribunal declarou:

"Dos autos verifica-se que houve descumprimento do que dispõe o inciso 7 do art. 123, do Cód. Eleitoral, por parte da Mesa Receptora, recusando aceitar o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro.

É certo que o Presidente da seção eleitoral em tela declara que assim procedeu, por não constar do título de nomeação do fiscal a seção em que deveria servir".

Destarte, não foi porque a credencial não estivesse devidamente autenticada; foi porque constava referência explícita à seção junto a qual fora ele credenciado.

Prossegue, porém, o acórdão: "Tal alegação não constitui porém fundamento legal para recusa, como exige o inciso citado, mas antes, prova de que o Presidente da Mesa Receptora cerceou o partido político.

Ora, na realidade, não se exige, do Código, não há qualquer texto exigindo, que a credencial do fiscal leve a designação explícita da seção em que dever servir. O partido credencia um fiscal, e, desde que ele exiba essa credencial, devidamente autenticada, não há porque recusar a sua presença, pela alegação de que esta não mencionava a seção correspondente. Aquela credencial ficaria arquivada. Não pode, pois, ser usada, em outra seção, porque seria realmente estranho que o fiscal ficasse atuando de seção em seção. Não; ele poderia agir naquele colégio eleitoral.

Assim, não vejo por que se poderia recusar a presença desse fiscal para desempenhar um ônus legal, assegurado pela legislação.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O Sr. Des. Frederico Sussekink — E sobre a nulidade dos votos tomados em separado?

O Sr. Min. Rocha Lagóa — Desprezo essa arguição, que considero prejudicial. Para mim, está nula a coleta de votos.

Desde que o fiscal não estava presente, não entro na abreção das outras questões. Esta é uma prejudicial.

Fui presente — PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS — Proc. Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 4 DE NOVEMBRO DE 1956

NUM. 1.718

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

LEI N. 3398 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, por aforamento, um terreno a Zacarias de Deus e Silva.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Zacarias de Deus e Silva, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: 14 de Março, Alcindo Cacela, Guela da Morte e Ferreira Pena, de onde dista 23,75 m, medindo 4,10 m de frente; 33,30 m na lateral direita, a lateral esquerda constituída de dois elementos, o primeiro de 11,10 m e o segundo de 22,70 m. Tendo 2,75 metros na linha de travessão e uma área de 114,1745 metros quadrados, de forma de um pentagono irregular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis de ns. 129 e 133.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3399 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, por aforamento, um terreno a Genesio Braga Vieira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Genesio Braga Vieira, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Antonio Everdosa, Acampamento, Vileta e Humaitá de onde dista 54 m, medindo 9,10 m de frente por 50,60 m de fundos, com uma área de 460,45 metros quadrados, de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis sn e n. 403.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3400 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, por aforamento, um terreno a Balbina de Campos Gurjão.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Balbina de Campos Gurjão, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Chaco, Humaitá, Antonio Everdosa e Pedro Miranda, de onde dista 49,30 m, medindo 7,95 m de frente por 42,30 m de fundos, com uma área de 336,2850 metros quadrados, de forma paralelogramica, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis 201 e 2.209.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3401 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Osias Maciel E. Rodrigues.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Osias Maciel E. Rodrigues, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: 2.ª de Queluz, Francisco Monteiro, Roso, Danin e Silva Rosado de onde dista 9 m. Dimensões: Frente — 13 m; Fundos — 33,60 m. Tem uma área de 436,80 metros quadrados. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel sn e à esquerda com o de n. 214. No terreno há uma casa coletada sob o n. 218 e um chalet n. 220.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3402 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, um terreno a Branca Maués Lira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Branca Maués Lira, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Chaco, Curuzú, Visconde de Inhaúma e Marquês de Herval de onde dista 113,60 m, medindo 12,50 m de frente: 71,50 m de fundos, com uma área de 893,75 metros quadrados, de forma paralelogramica, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3403 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Reconhece de utilidade pública a Sociedade Beneficente dos Horteleiros do Pará.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica reconhecida como de utilidade pública para o Município de Belém, a Sociedade Beneficente dos Horteleiros do Pará, com sede nesta cidade.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3404 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, por aforamento, um terreno a Germano de Gouveia Lobato.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Germano de Gouveia Lobato, o terreno situado na Vila de Icoaraci na quadra: Coronel Sarmiento, 15 de Agosto, Souza Franco e Itaboray de onde dista 120,40 m, medindo 11 m de frente por 99 m de fundos, com uma área de 1.089 metros quadrados, de forma regular, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3405 — DE 8 DE JANEIRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, por aforamento, um terreno a Manoel Rodrigues Branco de Melo.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Manoel Rodrigues Branco de Melo, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Travessa 9 de Janeiro, Alcindo Cacela, Caripunas e Conceição de onde dista 44,90 m, medindo 8,70 metros de frente, com lateral direita poligonal de dois elementos o primeiro com 19,20 m e o segundo com 26,30 m, lateral esquerda também em poligonal de dois elementos, o primeiro com 9,60 m e segundo com 32,90 m e linha de travessão 1,40 m, com uma área de 204,84 metros quadrados, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3406 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, por aforamento, um terreno a José de Lima Falcão.

A Câmara Municipal de Be-

lém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:—

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a José de Lima Falcão, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Passagem Natal, Gentil Bittencourt e Conselheiro Furtado de onde dista 63,05 m, medindo 8,40 m de frente por 30,50 m de fundos, com uma área de 256,20 metros quadrados, de forma regular, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acaiaussú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 8002

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Leocádia de Jesús Melo, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 491, sito à rua Domingos Marreiros, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Fica dispensado o débito relativo ao exercício de 1954, bem como a respectiva multa, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8003

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Ernesto Carnevale, brasileiro, casado mecânico, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1950, que incide sobre a barraca n. 285, sito à Rua dos Tamoios, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1949, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8004

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedido a Rodolfo Martins dos Santos, brasileiro, casado, funcionário municipal, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, que incide sobre o imóvel n. 924, sito à rua Caripunas, de acordo com o art. 2.º da lei n. 1502, de 2.8.52.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1948 a 1955, bem como as respectivas multas, de conformidade com a lei mencionada no art. 1.º.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8005

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Estela do Carmo Caldas, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 372, sito à Av. Senador Lemos, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1946 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8006

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Ana Nogueira Vilaça, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, que incide sobre o imóvel n. 308, sito à Praça Floriano Peixoto, de acordo com o art. 2.º da lei n. 1052, de 2.8.52.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1955, bem como as respectivas multas, de conformidade com a lei mencionada no art. 1.º.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8007

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Sebastião Delfino da Costa, brasileiro, marítimo, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, que incide sobre o imóvel n. 94, sito à Trav. Manoel Evaristo, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos anteriores, porventura existentes, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8008

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Francisco Silva, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 75, sito à Trav. Rosa Moreira, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1925 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8009

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Leila de Oliveira Caribé da Rocha, brasileira, solteira, de prendas domésticas, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950. Situada à Passagem Olímpia n. 93.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1938 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8010

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Sofia Prata de Oliveira, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 906, sito à Trav. Lomas Valentinas, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8011

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Maria Lopes Gonçalves Lobato, brasileira, viúva, residente e domiciliada, nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 81, sito à Vila Nova, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos anteriores porventura existentes, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8012

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Simão Alves da Silva, brasileiro, ex-combatente, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 1291, sito à Trav. Itororó, de acordo com a lei n. 1.496, de 31.7.52.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 a 1954, bem como as

respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8013

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Raimundo Martins Lopes, brasileiro, casado, ex-combatente, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 21, sito à Trav. de Breves, de acordo com a lei n. 1.496, de 31.7.1952.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos anteriores porventura existentes, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8014

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Raimunda Tavares Sena Dias, brasileira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 610, sito à rua Bernal do Couto, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 a 1954, bem como, as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8015

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Carmina Ferreira, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 163, sito à Trav. da Vileta, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exerci-

cios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8016

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Joventina de Jesus Oliveira, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 84, sito à rua Cel. Juvêncio, (Vila de Icoaraci), de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1939, 1944 a 1946, 1948 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8017

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Francisco Paulo de Farias, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 1229, sito à Trav. 9 de Janeiro, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1940 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8018

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Joana Paula, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliada nes-

ta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 397, sito à Trav. Lomas Valentinas, de acordo com a Lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1939 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8019

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Marcelino Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 685, sito à Trav. Curuçá, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8020

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Domingos Galvão da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 1030, sito à Trav. Barão do Triunfo, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1093, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1940 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8021

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Izael Martins da Silva, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 815, sito à rua Domingos Marreiros, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1950 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8022

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedido a Graciano Marques Siqueira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 414, sito à Trav. Monte Alegre, de acordo com a lei n. 992, de 16.6.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1944 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de Outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Adriano Menezes
Secretário de Finanças